



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006581-53.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PAULA ALBIERI INVENCAO, é apelado OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09250

APELAÇÃO Nº: 1006581-53.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: PAULA ALBIERI INVENÇÃO

APELADO: OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do feito, sem resolução de mérito. Insurgência da parte autora. Requerimento de justiça gratuita indeferido. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Preparo não recolhido. Pedido de reconsideração que não suspende, nem interrompe o prazo para recolhimento das custas de preparo. Deserção. Art. 1.007 do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 76, § 1º, I e 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil.

Recorre a autora pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade, e a reforma da r. sentença, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito (fls. 66/100).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A apelação da autora é deserta em razão da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo, a teor do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

A apelante requereu a concessão da gratuidade de justiça em sede recursal, conforme previsto no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil.

Após a análise dos documentos juntados aos autos, tal pedido foi indeferido por este Relator, ocasião em que foi determinado o recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 155).

No entanto, a apelante não recolheu as custas, tendo apenas apresentado, um dia após o decurso do prazo para recolhimento, um pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade, juntando aos autos os documentos de fls. 160/175.

É cediço que o mero pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, fato que impõe o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Prestação de serviços. Intermediação de compra e venda de ativos digitais. Criptomoedas. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da ré, que visa à anulação da sentença por incompetência do Juízo, insistindo no mérito pela reforma para a improcedência, aduzindo pedido de "gratuidade". EXAME: pedido de "gratuidade" que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Mero pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal no tocante. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1016645-11.2022.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória c/c indenização por danos morais julgada improcedente – Pedido de concessão do benefício da assistência gratuita já indeferido em sentença – Apelação com reiteração de pedido sem demonstração para comprovação da hipossuficiência – Indeferimento - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe prazo preclusivo - Deserção configurada – Recurso não conhecido. ” (TJSP; Apelação Cível 1019598-11.2022.8.26.0564; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Nesse contexto, tendo a parte autora deixado de recolher a taxa recursal, a apelação não pode ser conhecida, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator